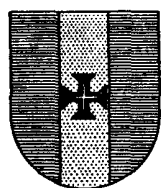


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 19

Quarta-feira, 1 de Outubro de 1986

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — para o Sector da Indústria Vidreira da Região Autónoma da Madeira — Revisão salarial.
- CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro — Alteração Salarial e Outras.
- CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros — Alteração Salarial e Outros.
- PRT — Para os Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Rectificação

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — para o Sector da Indústria Vidreira da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e Outro.
- Aviso para PE das Alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros.
- PE do CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros.
- PE do CCT celebrado entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas — para os Sectores de Águas de Mesa, Sumos e Refrigerantes — Revisão Salarial e Outras.
- PE do CCT celebrado entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas — Revisão da Tabela Salarial.
- PE do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Revisão Salarial.

- PE do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros — para o Sector da Metalúrgica e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO TURISMO E CULTURA

- Despacho Conjunto relativo à Concessão de Apoio Financeiro à Empresa «Jacinto António Madalena Souto».

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

C.C.T. ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL.

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que na Região Autónoma da Madeira desenvolvem a sua actividade no sector da Indústria Vidreira, e estão representados pela ASSICOM — Associação da Indústria — Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal.

Cláusula 30.ª

(Regime das pequenas deslocações)

Nas pequenas deslocações, o trabalhador tem direito:

a)

b) Pagamento integral da refeição até ao valor de 450\$00, sempre que o trabalho a efectuar no local para onde tiver sido deslocado e não lhe permita o regresso, dentro dos períodos normais de trabalho, ao seu local habitual de trabalho.

c)

d)

ANEXO I

TABELA SALARIAL

Categories Profissionais	Salário
Encarregado	45 350\$00
<i>Oficiais:</i>	
Bisilador	41 500\$00
Colocador	41 500\$00
Cortador de Bancada	41 500\$00
Espelhador	41 500\$00
Polidor	41 500\$00
Pré-Oficial de 2.º Ano	36 100\$00
Pré-Oficial de 1.º Ano	33 000\$00
<i>Praticantes:</i>	
4.º Ano	28 800\$00
3.º Ano	26 000\$00
2.º Ano	24 200\$00
1.º Ano	21 700\$00
<i>Aprendizes:</i>	
17 anos	18 500\$00
16 anos	16 700\$00
15 anos	15 500\$00
Servente	30 900\$00

NOTA: a presente Tabela Salarial produz efeitos a 1 de Junho de 1986. Funchal, 31 de Julho de 1986.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal (CNS),

(Assinaturas ilegíveis)

Pela ASSICOM — Associação da Indústria —

Associação da Construção — Região Autónoma da Madeira,

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 22 de Setembro de 1986, a fl. n.º 39, do Livro n.º 1 com o n.º 22, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

(Da retribuição mínima do trabalho)

- 1 —
 2 —
 3 —

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesos obrigatório, à diuturnidade de 1 100\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

(Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 400\$.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 80\$.

3 — O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontra deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas no valor de 120\$.

ANEXO

TABELA SALARIAL

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986

Grau	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico Chefe de laboratório Chefe de núcleo	49 000\$00
II	Encarregado geral Ajudante de chefe de laboratório Ajudante de técnico de fabrico	42 150\$00
III	Encarregado de posto de concentração Encarregado de vulgarizadores .. Ajudante de encarregado geral	37 800\$00
IV	Analista de 1.ª	33 950\$00
V	Encarregado de colhedores de amostras Encarregado de secção Encarregado (CC) Vulgarizador de 1.ª	33 150\$00
VI	Ajudante de encarregado de secção Analista de 2.ª	32 450\$00
VII	Vulgarizador de 2.ª Analista auxiliar	31 950\$00
VIII	Analista de 3.ª	31 500\$00

Grau	Categoria Profissional	Vencimento
IX	Operário de laboração de 1.ª ...	30 900\$00
	Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação ...	
	Carpinteiro de 1.ª (CC) ...	
	Trolha de 1.ª (CC) ...	
	Pintor de 1.ª (CC) ...	
	Pedreiro de 1.ª (CC) ...	
X	Operário de laboração de 2.ª ...	30 300\$00
	Vulgarizador de 3.ª ...	
	Colhedor de amostras ...	
	Operário de laboratório ...	
	Carpinteiro de 2.ª (CC) ...	
	Trolha de 2.ª (CC) ...	
	Pintor de 2.ª (CC) ...	
Pedreiro de 2.ª (CC) ...		
XI	Operário de laboração de 3.ª ...	29 250\$00
	Carpinteiro de 3.ª ...	
	Trolha de 3.ª (CC) ...	
	Pintor de 3.ª (CC) ...	
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª ...	26 350\$00
	Empregado de vendas ...	
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª ...	25 650\$00
XIV	Porteiro e guarda ...	25 300\$00
	Operário não diferenciado ...	
	Servente (CC) ...	
XV	Encarregado de sala de ordenha	Salário hora com base no salário mínimo para os rurais.
	Encarregado de posto de recepção ...	
XVI	Estagiário de lacticínios ...	22 950\$00
	Estagiário para vulgarizador ...	
	Estagiário para colhedor de amostras ...	
	Pré-Oficial ...	

Grau	Categoria Profissional	Vencimento
XVII	Aprendiz de 17 anos ...	17 000\$00
	Aprendiz de 16 anos ...	15 800\$00
	Aprendiz de 15 anos ...	14 650\$00
	Aprendiz de 14 anos ...	13 450\$00

Porto, 1 de Julho de 1986.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios

António Moreira dos Santos

António Pereira Soares

Adriano Barroso

Manuel Soares

Fernando Soares

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas

António Moreira dos Santos

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios

(Assinaturas ilegíveis)

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre Douro e Minho

(Assinaturas ilegíveis)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral

(Assinaturas ilegíveis)

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite de Portalegre

(Assinaturas ilegíveis)

(Depositado em 8 de Agosto de 1986, a fl. 119 do livro n.º 4, com o n.º 305/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDER. PORTUGUESA DOS SIND.DAS IND. DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1986, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas mensais)

5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas igual a 2000\$.

12 — As empresas obrigam-se a compartilhar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, para efeitos do subsídio de alimentação, uma importância de montante mínimo igual a 130\$.

Cláusula 42.ª

(Trabalho fora do local habitual)

4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixados em 3100\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 650\$ e a dormida com pequeno-almoço a 1800\$.

ANEXO II

DEFINIÇÕES DAS ESPECIALIDADES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO IV

Técnico de vendas

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadoria ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

Viajante. — (Eliminar).

Pracista. — (Eliminar).

ANEXO III

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

BASE XXXII

(Diuturnidades)

- 1 —
- 2 —

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir, por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso, uma diuturnidade no montante de 500\$, até ao limite de três diuturnidades.

4 — As diuturnidades previstas no número anterior poderão deixar de ser concedidas se a retribuição estabelecida voluntariamente pela entidade patronal for superior ao valor da retribuição mínima da respectiva categoria acrescida das diuturnidades vencidas.

5 — A primeira diuturnidade prevista no n.º 3 será devida a todos os trabalhadores que em 1 de Janeiro de 1987 tenham dois ou mais anos de permanência na categoria.

ANEXO IV

TABELA SALARIAL

Grupos	Remunerações mín. mensais
1:	
A	46 300\$00
B	44 000\$00
C	42 200\$00
II	39 200\$00
III	38 200\$00
IV	35 200\$00
V	32 900\$00
VI	31 850\$00
VII	28 300\$00
VIII	25 100\$00
IX	24 200\$00
X	23 500\$00
XI	22 000\$00
XII	19 800\$00
XIII	18 600\$00
XIV	17 500\$00

ANEXO V

ENQUADRAMENTOS POR GRUPOS SALARIAIS

GRUPO I-A

Categorias profissionais	Sectores
Director de serviços ...	Escritório.

GRUPO I-B

Categorias profissionais	Sectores
Analista informático ...	Escritório.

GRUPO I-C

Categorias profissionais	Sectores
Caixeiro encarregado ...	Comércio-armazém.
Chefe de compras	idem.
Chefe de departamento	Escritório.
Chefe de divisão	Idem.
Chefe de escritório ...	Idem.
Chefe de serviços	Idem.
Chefe de vendas	Comércio-téc. vendas.
Contabilista	Escritório.
Desenhad. arte-finalista	Desenho.
Desenhador maquetista	Idem.
Desenhador projectista .	Idem.
Desenhador retocador .	Idem.
Programad. informático .	Escritório.
Técnico de contas	Idem.
Tesoureiro	Idem.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

Augusto Júlio da Conceição Alves

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Ilídio Sebes Rodrigues

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias

de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa da Zona Norte.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Julho de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, *Fernando Moraes*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Rogério Torres*.

Depositado em 8 de Agosto de 1986, a fl. 118 do livro n.º 4, com o n.º 296/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PRT PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão no JORAM n.º 8, III Série, de 16.4.86, o Anexo III, Tabela de Remunerações Mínimas (Escritório, Comércio e Outros) da PRT em epígrafe, a seguir se procede à devida rectificação.

Assim, no grau n.º 11, onde se lê:

«Telefonista de 1.º

Dactilógrafo de 2.º

Caixeiro de 3.º

Escriturário Estagiário do 3.º ano

Contínuo

Porteiro

Vendedor Ambulante.»

Deverá ler-se:

«Telefonista de 1.º

Dactilógrafo de 2.º

Caixeiro de 3.º

Escriturário Estagiário do 3.º ano

Contínuo

Porteiro

Guarda

Vendedor Ambulante.»

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA — ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO — REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe, e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º tornará a convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos

trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 22 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma PE do CCT referido em epígrafe, publicado no B. T. E. n.º 31, I Série, de 22 de Agosto de 1986 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria a emitir tornará aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas, não filiadas na associação patronal outorgante que, na Região Autónoma da Madeira se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e cate-

gorias profissionais nelas previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção, incluindo as cooperativas e uniões de cooperativas outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE FOTOGRAFIA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DE CELULOSE, PAPEL, GRÁFICA E IMPRENSA E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo

nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE da convenção referida em epígrafe, publicada no B.T.E. n.º 31, de 22 de Agosto de 1986 e transcrita neste Jornal Oficial.

A Portaria, a emitir tornará as condições de trabalho constantes da referida convenção colectiva de trabalho extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica por ela abran-

gida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓPTICOS E OUTRA E A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS.

No BTE, I Série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, III Série, de 16.9.86, o CCT entre a Associação Nacional dos Ópticos e Outros e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e Outros.

Considerando que a referida convenção colectiva apenas se aplica às relações de trabalho tituladas pelos sujeitos representados pelas associações subscritoras;

Considerando a existência de idênticas relações laborais nesta Região Autónoma não abrangidas pelo âmbito de aplicação definida na mesma convenção;

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 18, III Série, de 16.9.85;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Ópticos e

Outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no BTE, I Série, n.º 29, de 8.8.86 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 18, de 16.9.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais no mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias aí previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, a 1 de Julho de 1986.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 19 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Batista Fontes*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS DO SUL E ILHAS — PARA OS SECTORES DE ÁGUAS DE MESA, SUMOS E REFRIGERANTES — REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

No JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, foi publicado a CCT mencionada em título que abrange, apenas, as entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando que na área e no âmbito fixado na convenção existem outras empresas do mesmo sector económico, tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas respectivas associações celebrantes;

Considerando a justiça e necessidade de uniformizar e actualizar, dentro do legalmente possível, as condições de trabalho do respectivo sector;

Considerando que não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados ao Aviso para PE, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, como determina a lei no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/79, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT celebrado entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas — Para

os Sectores de Águas de Mesa, Sumos e Refrigerantes, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz os mesmos efeitos previstos no CCT, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 19 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

No JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, foi publicado o CCT celebrado entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas — Revisão da Tabela Salarial, aplicável apenas, às entidades patronais e trabalhadores filiados nas respectivas organizações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando que na área e no âmbito fixado na convenção existem outras empresas do mesmo sector económico, tendo ao seu serviço, trabalhadores das profissões e categorias profissionais

previstas, não filiados nas respectivas associações celebrantes;

Considerando a justiça e necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do respectivo sector;

Considerando que não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados ao Aviso para PE, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, como prescreve a lei no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro;

Manda o Governo Regional da Madeira, ao

abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/79, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT celebrado entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associa-

ção sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial produz os mesmos efeitos previstos no CCT, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 19 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 16, III Série, de 1 de Junho de 1984, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores não filiados nas associações outorgantes e conseqüentemente não abrangidos;

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso para PE na mesma data do Instrumento de Regulamentação Colectiva em questão, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a ACIF — Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, que na referida área exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2. Ficam ressalvadas da presente extensão normas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial constante do supracitado CCT produz efeitos desde 1 de Abril de 1986, não podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 19 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

PE DO CCT ENTRE A ACIF — ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ASSICOM — ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS METALÚRGICOS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DA METALURGIA E METALOMECÂNICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO SALARIAL (CCT PUBLICADO NO JORAM, n.º 16, III SÉRIE, DE 16.8.85).

No JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86 foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que na área e âmbito da actividade regulada pelo referido instrumento colectivo de trabalho, existem entidades patronais e trabalhadores, não representadas pelas associações outorgantes e conseqüentemente não abrangidas;

Atentos à justiça e à necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86, ao qual não foi deduzida oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CC, entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato

dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira e Outros — Para o Sector da Metalurgia e Metalomecânica da Região Autónoma da Madeira — Revisão Salarial (CCT publicado no JORAM, n.º 16, III Série, de 18.8.86), são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira:

a) A todas as empresas do sector metalúrgico metalomecânico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam esta actividade e, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das empresas metalúrgicas e metalomecânicas inscritas nas associações patronais outorgantes, não filiados nas associações signatárias;

c) Às empresas não metalúrgicas ou metalomecânicas inscritas ou não nas associações patronais outorgantes relativamente aos trabalhadores metalúrgicos das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não no sindicato outorgante, se em relação aos mesmos não vigorar regulamentação colectiva de trabalho específica.

2. Nas oficinas que exerçam o comércio automóvel e/ou outras actividades comerciais, a pre-

sente portaria abrange apenas as secções de oficinas de construção, reparação e assistência.

Artigo 2.º

A Tabela Salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 19 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS DESPACHO CONJUNTO

Por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1986, foi atribuído à empresa «Jacinto António Madalena Souto» um apoio financeiro não reembolsável no montante de 3 937 500\$00 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos escudos), a título de prémio de emprego pela criação de 25 postos de trabalho.

O apoio financeiro foi concedido de acordo com o disposto nas Portarias n.º 2/84, de 19 de Janeiro e n.º 185/84, de 31 de Dezembro.

O montante dos prémios de emprego referido no n.º 1 poderia ser alterado, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 2/84, de 19 de Janeiro, desde que os novos postos de trabalho fossem preenchidos por candidatos a emprego de difícil colocação.

Em 11 de Julho de 1986, aquela empresa recebeu 5 350 000\$00 (cinco milhões trezentos e cinquenta mil escudos) em consequência do limite previsto no n.º 6 do artigo 4.º da mesma Portaria.

Em contrapartida, a empresa comprometer-se-ia a:

a) Manter os postos de trabalho criados no âmbito do despacho de concessão, de 13 de Junho de 1986;

b) Cumprir integralmente as suas obrigações legais e convencionais para com os Trabalhadores, Segurança Social e Fundo de Desemprego.

c) Comunicar à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais (SRAS) a ocorrência de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão;

d) Devolver a totalidade da importância recebida em caso de incumprimento das condições de concessão.

Entretanto, a empresa despediu 15 trabalhadores, sem dar conhecimento desse facto aos serviços competentes da SRAS nem promover a sua substituição nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria acima referida.

Atendendo a que a empresa beneficiária não manteve os postos de trabalho criados;

Atendendo a que a referida empresa não procurou dar conhecimento ou justificação desse facto, vindo antes a excusar-se a qualquer contacto com os serviços da SRAS.

1. Determina-se, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 2/84, de 19 de Janeiro, conjugado com o disposto no ponto 14.8 do Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1986, o vencimento imediato da dívida, no montante de 5 350 000\$00, (cinco milhões trezentos e cinquenta mil escudos) por não cumprimento das condições previstas nos pontos 14.1 e 14.7 do Despacho Conjunto acima referido.

2. O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego promoverá a cobrança coerciva do montante referido no número anterior, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Turismo e Cultura, 10 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — O Secretário Regional do Turismo e Cultura, *João Carlos Nunes Abreu*.

Preço deste número 28\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	As três séries	Ano ...	1 900\$	Semestre		950\$
	A 1.ª série	» ...	750\$	»		375\$
	A 2.ª série	» ...	750\$	»		375\$
	A 3.ª série	» ...	750\$	»		375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)						